



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5172, de 2023, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.172, de 2023, de autoria do Senador Romário.

A proposição é estruturada em dois artigos e pretende alterar a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º insere um § 3º no art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015. O dispositivo veda a incidência de multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes da sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor afirma que *a suspensão, o cancelamento ou a desistência de cursos podem ser motivados por diversas razões ligadas às especificidades e aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Dessa forma, o projeto pretende garantir que a pessoa com deficiência não seja punida por eventuais cancelamentos ou desistências ocasionadas por situações decorrentes de sua condição.*

A matéria foi distribuída para a CDH e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção às pessoas com deficiência. É, pois, regimental a análise da matéria por este colegiado.

O resultado da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgado em 2023, confirma uma informação que já conhecemos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que pessoas com deficiência estão menos inseridas no mercado de trabalho e nas escolas – e, por consequência, têm acesso à renda mais dificultado.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Todos os índices considerados pelo levantamento expõem as desvantagens de pessoas com deficiência frente a pessoas sem deficiência: a taxa de analfabetismo entre as primeiras é quase cinco vezes maior; elas concluem menos o ensino médio (25,6% contra 57,3%) e têm menos diplomas de graduação (7% contra 20,9%).

As barreiras à continuidade de seus itinerários formativos impedem que adquiram competências cruciais à inclusão no mercado produtivo. São notórias, por exemplo, as alegações de empresários de que não encontram pessoas com deficiência com a qualificação necessária ao preenchimento de cargos ofertados nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A justificativa pode até ser, ainda que de modo parcial, o produto de uma crença preconceituosa, mas o fato é que, segundo o IBGE, apenas 26,6% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho. Entre as pessoas sem deficiência, o índice é de 60,7%.

Diante do cenário retratado, a sociedade brasileira deve se posicionar no sentido de incentivar a formação continuada de pessoas com deficiência.

Não faz sentido, portanto, submetê-las ao risco de penalidades caso precisem suspender ou desistir de eventual curso – por força, muitas vezes, de barreiras que a própria sociedade criou e ainda não eliminou. Afinal, a perspectiva de ter de pagar multas ou acréscimos financeiros pode servir como fator de desestímulo à matrícula em cursos importantes para a formação de pessoas com deficiência.

Diante dessas razões, manifestamos nosso apoio à proposição, que entendeu a necessidade de proteger estudantes com deficiência ante situações de quebra de contrato com instituições de ensino, quando a continuidade dos estudos se mostrar um ônus insuportável para o aluno em razão de sua condição.

É inegável, portanto, o mérito do projeto. Sugerimos, tão somente, um ajuste de pequena monta na ementa da proposição, com o objetivo de deixá-la mais precisa.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para vedar a incidência de multas compensatórias ou moratórias em caso de descumprimento de contratos de prestação de serviços de ensino por pessoas com deficiência, em razão desta condição.”

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5172/2023)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

28 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5607740645>